



CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

LEI Nº.1210

DE 20 DE ABRIL DE 1983

CRIA NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA, SAÚDE  
E PROMOÇÃO SOCIAL, O SERVIÇO FUNERÁRIO  
MUNICIPAL.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis ,  
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são con-  
feridas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou  
e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica criado, no Serviço de Assistência, Saúde e  
Promoção Social, o Serviço Funerário Municipal de Cordeiró-  
polis.

Artigo 2º - O Serviço Funerário Municipal, com jurisdição\_  
em todo o território do Município de Cordeirópolis, execu-  
tará os seguintes serviços:-

- a) - Fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e ur-  
nas mortuárias, para pessoas falecidas no Município de Cor-  
deirópolis.
- b) - Remoção de mortos, salvo nos casos em que esta deva -  
ser processada pelos serviços policiais.
- c) - Transporte de flores nos cortejos fúnebres.
- d) - Instalação e ornamentação de câmaras mortuárias.
- e) - Fornecimento de todos os artigos próprios de atividades  
funerárias, bem como de aparelhos de ozona, quando indispen-  
sável.
- f) - O cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigên -  
cias legais, por ruas do Município e estradas de rodagem \_  
para os Municípios de : Iracemápolis, Limeira, Santa Gertru-  
des, Araras e Rio Claro.
- g) - Construção, instalação e exploração de velórios públi-  
cos, excetuados os que pertencerem a igrejas, hospitais e  
cemitérios particulares.
- h) - Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e \_  
cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à famí -  
lia enlutada e outros serviços correlatos.
- i) - Recolhimento de taxas de sepultamento e concessão pa -

continua. . . . .



CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

ra construção de jazigos perpétuos.

j) - Outros serviços de interesse, relacionados com suas finalidades, a critério da Diretoria do Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social.

Artigo 3º - O Serviço Funerário Municipal executará os serviços referidos no artigo anterior, pelo custo, mediante - preços públicos justos, adequados e razoáveis, que assegurem a sua execução sem ser deficitário ou excedente.

Artigo 4º - Os serviços funerários de indigentes serão feitos gratuitamente.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se indigentes:-

- a) - Os falecidos no Município de Cordeirópolis, cujos corpos não forem reclamados.
- b) - Aqueles cuja família se encontre em situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as despesas, situação financeira que deverá ser atestada pela Delegacia de Polícia ou pelo próprio Serviço Social.

Artigo 5º - A receita do Serviço Funerário Municipal será constituída **especificamente dos seguintes recursos:**

- a) - Do produto da renda auferida com a prestação de serviços referidos no artigo 2º.
- b) - Outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 6º - Os preços públicos dos serviços funerários serão fixados de modo a cobrir o seu custo no qual estarão com - preendidas as seguintes parcelas:

- a) - Despesas de operação, manutenção, custeio e conservação.
- b) - Despesas de sepultamento de indigentes.
- c) - Fundo de expansão e melhoria.

Artigo 7º - O Serviço Funerário Municipal organizará tabelas de preços, que serão revistas periodicamente, onde serão

continua.....



CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

- continuação - Lei nº.1210 - fls.03 -

definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, paramentos, espécies de transportes, serviços auxiliares e afins e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

Artigo 8º - Para prestação de serviços funerários a previdenciários e assistidos, poderá o Serviço Funerário Municipal através de proposta da Diretoria do Serviço de Assistência, Saúde e Promoção Social e autorização do Prefeito Municipal estabelecer convênios com Entidades Previdenciárias e de Assistência Social.

Artigo 9º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei abrindo crédito especial no corrente exercício, destinado às despesas de instalação do Serviço criado por esta Lei.

Parágrafo Único - A partir do próximo exercício as receitas e despesas do Serviço Funerário Municipal, deverão constar das propostas orçamentárias.

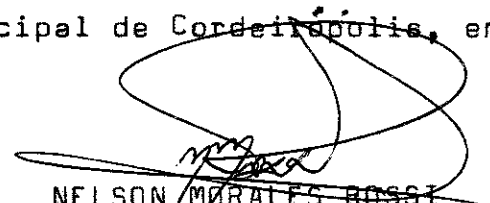
Artigo 10 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto do qual constará também o Regimento do Serviço Funerário Municipal.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de abril de 1983.

  
JOSE GERALDO BOTION  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 20 de abril de 1983.

  
NELSON MORALES ROSSI  
- Secretário -